



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010287-07.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GLEIDSON PEREIRA DA SILVA MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0010287-07.2024.8.26.0026

Comarca: BAURU

Juízo de Origem: DEECRIM 3ª RAJ

Agravante: GLEIDSON PEREIRA DA SILVA MACHADO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32364

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Gleidson Pereira da Silva Machado contra indeferimento de retificação de cálculo para incluir livramento condicional. Condenado por tráfico de drogas e reincidente em homicídio qualificado.

II. Questão em Discussão

2. Possibilidade de incluir previsão de livramento condicional para reincidente em crime hediondo.

III. Razões de Decidir

3. Indeferimento devido à reincidência em crime hediondo, conforme CP, art. 83, V. 4. Lei nº 13.964/19 mantém vedação ao benefício para reincidentes específicos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Reincidência em crime hediondo impede livramento condicional.

Legislação Citada: LEP, art. 112, VI, a) e VII; CP, art. 83, V.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **GLEIDSON PEREIRA DA SILVA MACHADO**, contra **indeferimento de retificação de cálculo**, cuja reversão pretende, para constar a previsão de livramento condicional, sob a alegação de que o crime pelo qual cumpre

pena não foi cometido com violência ou grave ameaça e nem teve resultado morte, nos termos da LEP, art. 112, VI, *a*) e VII.

Contraminutado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante foi condenado por tráfico de drogas registrando condenação pretérita por homicídio qualificado.

Por isso, o Juízo singular indeferiu a pretendida retificação do cálculo para constar a previsão de livramento condicional, pois reincidente na prática de crime hediondo, como previsto no CP, art. 83, V:

“Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

(...)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (...).”

Embora a Lei nº 13.964/19 tenha introduzido novos requisitos ao livramento condicional, tornando-o mais restritivo, a redação do aludido dispositivo permaneceu inalterada e deve ser interpretado conjuntamente à LEP, art. 131.

Destarte, outra não poderia ser a conclusão, senão a impossibilidade de inclusão da previsão do livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito objetivo, porquanto o deferimento esbarra, *in casu*, em expressa vedação legal.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

EDUARDO ABDALLA
Relator